



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.729876/2017-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.874 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COMPLIANCE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA- ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2013, 2014

SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do Simples Nacional é a receita bruta mensal, não se admitindo a dedução de qualquer tipo de despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente

convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

COMPLIANCE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA- ME, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO (fls. 1877 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o lançamento de SIMPLES, referente ao período de 2013 a 2014, por omissão de receitas, decorrentes de receitas não escrituradas.

Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

II – FORMA DE TRIBUTAÇÃO

2. O sujeito passivo, que no período fiscalizado atuava no setor de produção de eventos – CNAE 8230-0/01 – Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas, foi integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, no período de 24/11/2009 a 31/05/2016, quando foi excluído por comunicação obrigatória do contribuinte, conforme cadastro do SIMPLES NACIONAL - Anexo III do Conjunto de Provas.

3. No período ora fiscalizado, o contribuinte preencheu e enviou informações de Receita Bruta por intermédio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), que têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos.

4. O contribuinte optou pelo regime de competência, como forma de apuração dos tributos incluídos no Simples Nacional, no período de apuração, conforme se depreende de suas declarações ao PGDAS-D.

5. Conforme as Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte houve o auferimento de Receita no valor de **R\$ 2.443.287,78** no ano de 2013, e de **R\$ 1.471.865,00** no ano de 2014 (cópia das NFe – Anexo II do Conjunto de Provas da Ação fiscal).

6. Contudo, nas declarações efetuadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) nos anos de 2013 e 2014 a receita bruta declarada foi bem aquém, **R\$ 450.014,53** e **R\$ 317.644,09**, respectivamente (Anexo III do Conjunto de Provas da Ação fiscal).

III – DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE

7. Constatou-se a existência de divergências nos valores de Receita Bruta informados pelo contribuinte em suas declarações ao PGDAS-D e nos valores apurados por meio da análise das Notas Fiscais Eletrônicas (Nfe's) enviadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme tabela nº 001.

TABELA Nº 001 – BATIMENTO PGDAS-D X NFE

Ano	PGDAS-D	Nfe	Diferença
2013	454.014,53	2.443.287,78	1.989.273,25
2014	317.644,09	1.471.865,00	1.154.220,91

8. Em consulta realizada na base de pagamentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verificou-se que há registros de valores pagos, até o início do procedimento fiscal, a título de Simples Nacional referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014.

9. Verificou-se também que não há registro de compensação em Declaração de Compensação (PERDCOMP) nesse período de apuração.

IV - PROCEDIMENTO FISCAL

10. A ação fiscal foi iniciada por meio do Termo de Início de Procedimento - TIPF, cuja ciência pelo contribuinte ocorreu em **18/04/2017** – Anexo I do Conjunto de Provas.

11. A fiscalização foi atendida pelo procurador do contribuinte Senhor Klausberg Silva Coelho, CPF 801.280.841-20 e pelo Sr. Agnaldo Ferreira dos Santos, sócio da empresa desde 21/09/2016 12. Por meio do TIPF, o contribuinte foi intimado a justificar as divergências entre as informações prestadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes da base de dados na nota fiscal eletrônica (Nfe), conforme tabela nº 001, no item 7 do presente relatório.

13. Em resposta ao termo – Anexo II do Conjunto de Provas, o sujeito passivo justificou que a divergência verificada era decorrente do uso de deduções de terceirizações e subcontratações para apuração da base de cálculo da PGDASD, conforme trecho do Ofício do contribuinte nº 021/2017:

Após a análise do faturamento dos anos de 2013 e 2014, temos a justificativa em relação as divergências nas informações prestadas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D). O Departamento Fiscal fez uso das deduções de terceirização e subcontratações, para apurar a base de cálculo da PGDAS-D.

14. O contribuinte apresentou a título de exemplo, a apuração da base de cálculo nos meses de dezembro/2013 e de maio/2014, tendo anexado as notas fiscais de terceirização e subcontratação que foram utilizadas como dedução – Anexo II do Conjunto de Provas.

15. No entanto, tais deduções de terceirização e subcontratação na apuração da base de cálculo, conforme justificativa apresentada pelo sujeito passivo, estão em desacordo com o conceito de receita bruta constante do parágrafo 1º do artigo 3º da LC nº 123/2006 e alterações posteriores e das segregações de receitas elencadas no parágrafo 4º e 4º-A do artigo 18 da mesma lei.

V – DA AUTUAÇÃO

16. Por meio deste auto de infração, efetua-se o lançamento de Ofício do Tributo - SIMPLES NACIONAL - Diferença de Base de Cálculo, Omissão de Receita e Segregação Incorreta de Receita durante os anos calendário 2013 e 2014, nos termos do art. 33, §§ 1º-B, 1º-C e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 79, §§ 1º, art. 80, parágrafo único e art. 81, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

17. Para a apuração da - base de cálculo - Receita Bruta, a auditoria utilizou as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contribuinte nos anos de 2013 e 2014

extraídas do SPED Nota Fiscal eletrônica, as quais foram conferidas com as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e com a escrituração contábil.

18. As tabelas 002 e 003, a seguir, apresentam os valores da receita bruta apurada a partir das notas fiscais eletrônicas e a partir da receita bruta declarada em PGDAS-D, consolidados por competência – anos-calendário 2013 e 2014:

(...)

19. O Demonstrativo 1 - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SERVIÇO – SAÍDA – ANO-CALENDÁRIO 2013 e o Demonstrativo 2 - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SERVIÇO – SAÍDA – ANO-CALENDÁRIO 2014 do Anexo IV do Conjunto de Provas apresentam as informações das notas fiscais com o seguinte detalhamento: No. NFe; Chave da Nfe, Dia da Emissão, Descrição do Produto/Serviço; Informações constantes do Campo “Observações”; CPF/CNPJ do Participante, Nome do Participante, Município do Participante, UF do Participante e Valor da NFe.

20. Para melhor entendimento dos valores da base de cálculo apurada e das alíquotas utilizadas para o cálculo do tributo, cumpre fazer alguns esclarecimentos:

20.1- Foi considerada a segregação de receitas de acordo com o município tomador dos serviços e de acordo com eventuais retenções de ISS, tendo em vista que:

a) A atividade econômica principal do sujeito passivo é a produção de eventos, que enquadra-se na CNAE 8230-0/01 – Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas, conforme verifica-se na Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ (Anexo III), Contrato Social (Anexo II), Campo “Descrição do Produto/Serviço” das notas fiscais eletrônicas (Anexo II e Demonstrativos 001 e 002 do Anexo III, do Conjunto de Provas).

b) Esta atividade é tributada na forma do Anexo III da LC 123/2006;

c) Esta atividade está prevista no inciso XXI do artigo 3º da Lei Complementar 116, de 31/07/2003;

(...)

d) O contribuinte deve segregar as receitas de acordo com os incisos II e V do parágrafo 4º-A do artigo 18 da LC 123/2006:

(...)

20.2- O levantamento fiscal foi efetuado de acordo com a classificação de receitas identificadas na tabela 004, abaixo, sendo Omissão de Receitas (OMR), Diferença de base de Cálculo (DBC) e Segregação Incorreta de Receita (SIR) consideradas infrações. A Receita Declarada Mantida (RDM) corresponde à parcela da receita considerada declarada corretamente na PGDAS-D e que não estará sujeita à constituição de crédito tributário.

(...)

20.3- Quando o tipo de receita declarado em PGDAS-D estava correto, o valor foi aproveitado – RDM (Receita Declarada Mantida), quando não, foi identificada a infração Segregação Incorreta da Receita – SIR e informado o tipo de receita correto;

20.4- Os valores apurados nas notas fiscais eletrônicas, constantes da escrituração contábil, que não foram declarados em PGDAS foram considerados Diferença de Base de Cálculo - DBC ;

20.5- Foi considerado o teor do campo Dados Adicionais / Observações das notas fiscais para averiguação se, a existência de eventual retenção referente ao Imposto sobre Serviço – ISS, estava de acordo com o previsto no artigo 27 da Resolução CGSN 94/2011.

20.6- As notas fiscais relacionadas na tabela 005, a seguir, não foram identificadas na contabilidade da empresa, razão pela qual foram consideradas Omissão de Receita - OMR, conforme verifica-se na escrituração contábil da empresa – Anexo II do Conjunto de Prova: Razão das Contas 3.1.1.3.01.0001 – Serviços prestados à

vista e 3.1.1.3.02.0001 - Serviços prestados a prazo e folhas do Livro Diário da data de emissão das Nfe.

(...)

20.7- Foram aplicadas as alíquotas e partilha constantes do Anexo III da LC 123/2006 - IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e ISS, considerando-se a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração – RBT12. Com relação ao ano calendário 2012 foram utilizados os valores declarados em PGDASD e com relação aos anos-calendário 2013 e 2014 foram utilizados os valores apurados na fiscalização.

20.8- Para o cálculo da Receita Bruta Acumulada (RBA) no ano-calendário, valor utilizado para verificação de enquadramento no Simples Nacional, foram considerados os valores de Receita Bruta apurados pela fiscalização.

*21. O **Demonstrativo 003** Receita Bruta Apurada – 2013 - Segregada por Competência, Município, Atividade, Infração / RDM e o **Demonstrativo 0004** - Receita Bruta Apurada– 2014 - Segregada por Competência, Município, Atividade, Infração / RDM – Anexo IV do Conjunto de Provas, apresentam a receita bruta apurada no período fiscalizado, detalhada conforme esclarecimentos feitos no item anterior deste relatório.*

22. Nos Autos de Infração ainda são encontrados outros demonstrativos e dispositivos legais que serviram de embasamento para a presente autuação, como: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo; Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is); Infrações; Multas Passíveis de Redução; Juros de Mora; Demonstrativo dos indicadores utilizados no cálculo; Demonstrativo das bases de cálculo e percentuais/alíquotas aplicados.

VII - DO CONJUNTO DE PROVAS DA AÇÃO FISCAL

23. Os Termos lavrados durante a ação fiscal, os documentos e as informações apresentadas pelo contribuinte, as informações extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil - RFB e os Demonstrativos produzidos pela auditoria constam dos anexos ao presente Termo e foram entregues ao contribuinte em mídia digital (CD):

VII - DO CONJUNTO DE PROVAS DA AÇÃO FISCAL

23. Os Termos lavrados durante a ação fiscal, os documentos e as informações apresentadas pelo contribuinte, as informações extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil - RFB e os Demonstrativos produzidos pela auditoria constam dos anexos ao presente Termo e foram entregues ao contribuinte em mídia digital (CD):

ANEXO I: Termos apresentados ao contribuinte _ Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF;

_ Termos de Ciência de Prosseguimento da Ação Fiscal;

ANEXO II - Atendimento à fiscalização:

- TIPF: Ofício no 021/2017, Procuração, Contrato Social e Alterações, Termo de Abertura e Encerramento dos Livros Diário e Razão, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Outras Demonstrações, Razão das Contas 3.1.1.3.01.0001 – Serviços prestados à vista e 3.1.1.3.02.0001 - Serviços prestados a prazo, folhas do Livro Diário da data de emissão das Nfe não escrituradas (Nfe nos 1, 12, 33, 35 e 66, Ofício 023/2017 que demonstra, a título de exemplo, a apuração da base de cálculo nos meses de dezembro/2013 e de maio/2014 e as respectivas notas fiscais de terceirização e subcontratação que foram utilizadas como dedução ANEXO III – Informações extraídas dos sistemas internos da RFB:*

- Cadastro CNPJ*
- Cadastro Simples Nacional*
- PGDAS-D 2012, 2013 e 2014*

ANEXO IV – Demonstrativos elaboradas pela fiscalização:

- **Demonstrativo 001** - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SERVIÇO –SAÍDA - ANO CALENDÁRIO 2013;
 - **Demonstrativo 002** - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SERVIÇO –SAÍDA - ANO CALENDÁRIO 2014
 - **Demonstrativo 003** - RECEITA BRUTA APURADA – 2013 - SEGREGADA POR COMPETÊNCIA, MUNICÍPIO, ATIVIDADE, INFRAÇÃO / RDM.
 - **Demonstrativo 004** - RECEITA BRUTA APURADA – 2014 - SEGREGADA POR COMPETÊNCIA, MUNICÍPIO, ATIVIDADE, INFRAÇÃO / RDM
- (...)

IX – DOS VALORES LANÇADOS

27. Diante o exposto, efetua-se o lançamento dos tributos incluídos no Simples Nacional, mediante este auto de Infração, para se constituir de ofício os valores apurados pela fiscalização em decorrência das infrações cometidas nos anos-calandário de 2013 e 2014.

28. Os valores lançados de ofício são aqueles decorrentes da diferença entre o montante apurado como Receita Bruta nas declarações apresentadas pelo contribuinte ao PGDAS-D e o montante apurado pela fiscalização com base nas informações constantes das Nfes emitidas no período.

29. Aplica-se também multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no inciso I do art. 957 do RIR/99. c/c com o art.35 da Lei Complementar nº 123/2006 e os arts. 86, 87, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011.

30. Os valores lançados de ofício com base nas irregularidades aqui relatadas encontram-se no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo”.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 514/525, que aduziu os seguintes argumentos:

Argui a nulidade dos autos de infração, alegando que todos seus recolhimentos estariam de acordo com a legislação de regência.

Argumenta que sua receita teria sido apurada em dissonância com o aventado pela fiscalização devido ao Passivo transitório, que segundo seu entendimento comporia obrigações exigíveis, e não Receitas Operacionais.

Defende que a Representação fiscal teria sido dotada de imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos legais que a autorizariam, razão pela qual restaria nula.

Afirma que o fato gerador do ISS seria a prestação de serviço propriamente e não apenas a previsão contida no contrato, razão pela qual deve ser destacada da base de cálculo dos tributos as receitas oriundas de prestações de serviços realizadas por terceiros.

Requer, ainda, a nulidade do feito tendo em vista que o fiscal teria desconsiderado os pagamentos efetuados pela contribuinte na sistemática do Simples Nacional.

Passa a discorrer sobre o passivo transitório e o sistema de compensação:

O Regime Transitório Tributário (RTT) tem por finalidade não prejudicar nem beneficiar a empresa, ou seja, visa a eliminar, na apuração dos impostos, valores contabilizados no resultado do exercício de acordo com as disposições da Lei nº

6.404/1976, alterada pela Lei nº 11.638/2007, e da MP nº 449/2004, convertida na Lei nº 11.941/2009, artigos 15 a 24, que estão em desacordo com a legislação tributária em vigor.

O sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, ou seja, enquanto este último engloba as contas que compõem o patrimônio da empresa como um todo (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido), aquele abrange contas que servem exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio.

A empresa, Compliance Ltda ME, subcontratou outros prestadores de serviços os quais foram os responsáveis pela execução dos serviços, ficando desde modo totalmente isenta do recolhimento do ISS no valor total da emissão da nota fiscal.

E, que ainda, jamais, houve a omissão de Receita, bem como nunca geraria sua exclusão do enquadramento do Simples Nacional.

A receita que deve ser oferecida ao fisco para tributação no Simples Nacional é a diferença entre o Passivo Transitório e a sobra da Conta bancos.

Desta forma, as contas de compensação nada têm a ver com o sistema de contas patrimoniais, tratando-se de um conjunto de contas de uso optativo e destinado a finalidades internas da empresa, podendo servir, como fonte de dados para transmitir determinadas informações a terceiros.

O uso das contas de compensação é recomendável, para as finalidades de controle interno, para registro de possíveis alterações patrimoniais futuras e como fonte de dados para a elaboração de notas explicativas.

(...)

A empresa é prestadora de serviços com subcontratações, pois não tem como exercer todas as atividades. Até porque todas as suas prestações de serviços são oriundas de licitações, o qual quem vence é a licitante que oferta menor preço para execução do serviço.

Não que ser falar em receita bruta na menor oferta que venceu a licitação, parte-se do pressuposto que a executante do serviço fará todas as subcontratações necessárias para a realização do serviço a contento. O nexo causal não é o valor global do empenho, mas a diferença entre o valor total do empenho menos todas as obrigações oriundas daquele serviço.

A empresa simplesmente reembolsa a empresa que executou os valores correspondentes as subcontratações. Nada além disto. O Passivo Transitório é comprovado neste ponto. A empresa vencedora terá ao final da execução dos serviços uma prestação de contas entre o serviço realizado e as obrigações a pagar. Se da prestação de serviço o saldo for positivo, há o oferecimento do valor positivo ao erário como receita bruta.

Ressalta-se, se o passivo transitório for menor que a realização real do serviço constatar-se-á prejuízo na prestação do serviço. Não há o que ser falar em receita bruta, pois, o valor disponibilizado para execução do serviço foi menor.

Imagina-se: se o sistema bancário considerasse o depósito à vista ou depósito a prazo como receita bruta, o que seria do sistema financeiro? É a mesma ideia. Não se pode considerar como receita bruta o valor pelo qual se obteve com o vencimento da licitação. O empenho global destinado a empresa vencedora, trata-se de Passivo Transitório, e, não Receita Bruta. A diferença entre a conta Banco Conta Movimento ou Conta Caixa menos os Passivos Transitórios compor-se-ão como Receita Bruta.

A empresa recebe é o valor do contrato incluso todas as subcontratações que repassadas e seus respectivos prestadores pagam seus impostos. A concepção do Simples Nacional é gerar a simplificação e aglutinação dos impostos, e, não embarreirar o crescimento ou propiciar o fechamento das empresas que estão enquadradas neste regime.

regra matriz dos tributos em questão foram excluídas de tributação algumas atividades e dentre essas as atividades do contribuinte excluído indevidamente.

Assim ficou estabelecido pela lei que a empresa para praticar a atividade de promoção de eventos necessita de subcontratos de outras empresas que realizem cada espécie de serviço específico, como hospedagem, transporte aéreo e terrestre, locação de equipamentos áudio visuais, alimentação, locação de salões para recepção e treinamento dos servidores, confecção de pastas, crachás, botons, selos, camisas, o que não ocorre no caso.

Questiona, ainda, o ato de exclusão do Simples, afirmando que a lei assegura a permanência da contribuinte na sistemática quando houver pagamento dos débitos inscritos no prazo de até 30 dias contados do ato declaratório de exclusão.

Entende incorreta sua exclusão por não encontrar fundamento na legislação vigente, não vislumbrando a possibilidade de sua retirada da sistemática do Simples enquanto não definitivamente julgado o presente processo.

Por fim, argumenta que a Compliance não seria uma prestadora única, mas uma intermediadora entre o ente federal contratante e as subcontratadas. Dessa forma, a remuneração recebida não se trataria de receita bruta, mas apenas reembolso de subcontratadas.

Encerra requerendo prazo para apresentação de documentos comprobatórios.

Em julgamento realizado em 20 de junho de 2018, a 13ª Turma da DRJ/RPO, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 14-86.487 assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013, 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do procedimento fiscal, quando comprovado que não houve cerceamento do direito de defesa, e foram observadas as normas previstas no Processo Administrativo Fiscal e os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

PROMOÇÃO DE EVENTOS. DESPESAS. SUBCONTRATAÇÃO.

Os valores pagos em decorrência de serviços prestados por terceiros, compras de mercadorias e aluguéis não podem ser deduzidos da receita bruta, para fins de incidência das alíquotas relativas ao Simples Nacional, configurando custos da autuada os valores transferidos para outra pessoa jurídica no exercício de sua atividade econômica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Apenas o responsável solidário apresentou recurso voluntário às fls. 1945 e ss, onde reforça os argumentos apresentados em sede de impugnação:

- Razões do pedido de reversão do auto de infração do SIMPLES NACIONAL;

Processo nº 10166.729876/2017-59
Acórdão n.º **1301-003.874**

S1-C3T1
Fl. 1.995

- Consideração da receita líquida e renda sem aumento patrimonial para fins tributários ao invés da receita bruta;

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 19/02/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi autuada para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS e ISS no regime simplificado - SIMPLES NACIONAL, relativos aos anos-calendários de 2013 e 2014, totalizando o crédito tributário de R\$1.006.018,41, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RPO em 05/07/2018 (AR de fl. 1.942), e apresentou em 28/07/2018, recurso voluntário, juntado às fls. 1.945 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Preliminarmente, afirma o recorrente que a intimação da decisão de 1ª instância se deu na pessoa da recepcionista do edifício, que não é o local da sede da empresa.

Ora, Da leitura do Decreto nº 70.235/72, temos que a ciência de atos processuais ao sujeito passivo poderá ser realizada, dentre outras formas, pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. O ato de ciência em foco pode, igualmente, ser levado a cabo por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais. E ainda, a notificação eletrônica, conforme disciplina o Decreto 70.235/72:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(grifos nossos)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifos nossos)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Merece ainda ser destacado que a Súmula do CARF tem como totalmente válida a ciência da intimação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo Contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do Destinatário, conforme disposto na Súmula nº 09 deste Conselho.

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nessa forma, a intimação realizada ao Contribuinte, em seu endereço tributário constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que não o próprio destinatário ou o seu representante legal, constituiu-se prova da ciência da Notificação de Lançamento por parte do Sujeito Passivo da exação.

No caso em tela, verificamos, que o Contribuinte desde o início dos procedimentos é intimado no mesmo endereço, que também é aquele que consta em seu cadastro de CNPJ, bem como em seus documentos sociais.

Processo nº 10166.729876/2017-59
Acórdão n.º 1301-003.874

S1-C3T1
Fl. 1.999

23/07/2018

DF BRASÍLIA DRF

ECT - Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos

DESTINATÁRIO
COMPLIANCE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
Rua das Figueiras, 1202 Lote 07
71906-750 - BRASÍLIA - DF

AR515821329DK

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
INTIMAÇÃO 989/2018-10166.729876/2017-59

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª / / h
2ª / / h
3ª / / h

ATENÇÃO:
Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
☐ Mudança
☐ Endereço insuficiente
☐ Não existe o número
☐ Desconhecido
☐ Outros

RUBRICA E MATRÍCULA
RUBRICA: [assinatura]
MATRÍCULA: 0.1.55.311.0

ASSINATURA DO RECEBEDOR
[assinatura]
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
05 JUL 2018

Nº DOC. DE IDENTIDADE

CLÁUSULA QUINTA – Fica alterado o endereço de Quadra QS 03, lotes 03/09, sala 815, Torre Sul, Águas Claras Brasília – DF, CEP. 71.953-000, para **Rua das Figueiras, Lote 07, Sala 1203, Edifício Vista Tower Medical Bussines (Vista Shopping), Águas Claras, Brasília/DF, CEP sob o nº 71.906-750.**

Portanto, totalmente descabida tal alegação.

Cita ainda, o Recurso Voluntário de que não foi intimado da exclusão do SIMPLES, e que portanto nulo todo o auto de infração.

Tal ponto já foi elucidado pela DRJ:

Conforme informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, a contribuinte somente fora excluída da sistemática favorecida por comunicação de CNAE incompatível a partir de 2016. Posteriormente, em 2018, fora ela novamente reintegrada após nova opção efetuada em 2018.



CNPJ: 11.345.167/0001-98 Nome empresarial: COMPLIANCE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS Município UF de Jurisdição da Empresa DF Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 24/11/2009

Histórico dos Eventos pelo Simples Nacional

Gerada opção 4060557 no período de 24/11/2009 a 31/05/2016

Data do Registro	Tipo do Evento	Natureza do Evento	Data do Fato Motivador	Data Efeito	Código do Período	Número do Processo Judicial	Número do Processo Administrativo	Data do Registro do Processo	Observação	UF/Município	Código da UA da RFB	CPF do Unitário	Endereço IP
01/06/2016 10:30:13	Exclusão por comunicação obrigatória de contribuinte - Atividade econômica vedada	Comunicação obrigatória	31/05/2016	01/06/2016	4060557				Evento praticado automaticamente em função de alteração de CNAE: 7920200, 7930200				
16/12/2009 00:36:01	Ingresso no Simples Nacional por opção	Opção do Contribuinte		24/11/2009	4060557								

Portanto, todas as razões direcionadas a ele serão desconsideradas, porque o presente processo se refere exclusivamente ao lançamento de diferenças de impostos e contribuições devidos na sistemática do Simples Nacional, nos anos-calendário 2013 e 2014.

Ademais, pelos argumentos apresentados, não vejo nulidade nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, e sim alegações que se confundem com o mérito do caso.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, não há que se falar em quaisquer nulidades do lançamento ou da decisão recorrida.

Mérito

A ação fiscal identificou omissão de receitas em razão de divergências nos valores de receita bruta informados pelo contribuinte em suas declarações PGDAS-D e nos valores apurados por meio da análise das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), enviadas ao SPED:

TABELA Nº 001 – BATIMENTO PGDAS-D X NFE

Ano	PGDAS-D	Nfe	Diferença
2013	454.014,53	2.443.287,78	1.989.273,25
2014	317.644,09	1.471.865,00	1.154.220,91

Intimada a esclarecer tais divergências, informou que era decorrente do uso de deduções de terceirizações e subcontratações para apuração da base de cálculo da PGDAS-D.

Para tanto, apresentou, exemplificativamente: apuração da base de cálculo nos meses de dezembro/2013 e de maio/2014, tendo anexado as notas fiscais de terceirização e subcontratação que foram utilizadas como dedução – Anexo II do Conjunto de Provas.

Entretanto, a Fiscalização entendeu que as deduções estão em desacordo com o conceito de receita bruta, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da LC 123/2006 e procedeu na autuação:

TABELA 002 – RB – Nfe E PGDAS-D 2013

PA	Valor da Nfe	PGDAS-D
31/01/2013	101.000,00	0,00
31/03/2013	175.420,00	22.689,23
30/04/2013	270.979,72	56.776,92
31/05/2013	114.717,00	31.193,42
30/06/2013	114.800,00	38.473,06
31/07/2013	459.349,00	145.306,80
31/08/2013	39.308,00	21.861,89
30/09/2013	715.694,34	25.043,24
31/10/2013	253.171,20	52.900,32
30/11/2013	26.234,50	4.144,50
31/12/2013	172.614,00	55.625,15
2013 - TOTAL	2.443.287,76	454.014,53

TABELA 003 – RB – Nfe E PGDAS-D 2014

PA	Valor da Nfe	PGDAS-D
31/03/2014	64.317,00	17.566,42
30/04/2014	10.660,00	3.132,00
31/05/2014	26.523,00	5.021,19
30/06/2014	222.800,00	49.017,11
31/07/2014	374.674,00	90.936,96
31/08/2014	1.005,00	1.005,00
30/09/2014	371.756,00	77.605,32
31/10/2014	219.580,00	42.743,00
30/11/2014	76.564,00	8.898,77
31/12/2014	103.986,00	21.718,32
2014 - TOTAL	1.471.865,00	317.644,09

Alega que sempre realizou subcontratações e portanto deduções relativas a esses valores.

Começa a discursar acerca de pontos que não estão relacionados aos fatos aqui tratados como a não ocorrência de benefícios econômicos da atuação fiscal, e que o fato de considerar a receita bruta é um desserviço ao Brasil e às pequenas empresas que geram empregos ao povo brasileiro.

Nesse aspecto, o já decidido pela DRJ deve ser mantido:

Isto porque consoante se depreende das notas fiscais eletrônicas usadas como fundamento da autuação, bem como dos contratos trazidos pela própria contribuinte aos autos, fora ela a contratada para a prestação dos serviços de realização de eventos.

Toma-se como exemplo o contrato Administrativo nº 4/2013 (fls. 1287/1294), firmado com a 2ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal.

Segundo consta do referido contrato, a empresa fora contratada para a prestação de serviço de planejamento, operacionalização, organização, gerenciamento e promoção de eventos, sendo o valor da contratação constante da cláusula terceira de R\$ 230.000,00.

Informa, ainda, a cláusula 5.2 que as notas fiscais dos serviços prestados deveriam ser apresentadas após a execução dos serviços.

Observe-se que inexistia no referido contrato qualquer determinação sobre a maneira como seria prestado o serviço contratado. Todos os detalhes ficavam por conta e ordem da contratada, que se responsabilizava pela prestação dos serviços consoante licitados.

Nesse contexto, a relação jurídica obrigacional envolvendo a autuada e seus clientes teve por objeto o pagamento de um valor pré-fixado, relativo aos serviços detalhados no contrato. O valor foi pago pela prestação de serviço contratado, não importando, assim, como seria ele fornecido.

Insta esclarecer que não há qualquer destacamento no contrato dos valores a serem “repassados” aos subcontratados, fornecedores e aqueles referentes à “comissão” paga à impugnante. Na verdade, sequer há menção à eventual “comissão”, mas sim à prestação de serviços de planejamento, operacionalização, organização, gerenciamento e promoção de eventos. O valor fora pago para que fosse efetuada a organização do evento pela Compliance, não mera intermediação.

Observe-se, ainda, ser a própria Autuada a determinar quais empresas eventualmente seriam subcontratadas, quais os serviços seriam ou não terceirizados. Nada disso constava do contrato firmado com a tomadora do serviço. Para todos os efeitos, caberia a ela a prestação do serviço contratado. Definido o contexto em que se desenvolveram as relações entre os clientes e a autuada, passa-se ao exame da relação tributária que deles surge a partir das definições legais acerca da hipótese de incidência e das correspondentes bases de cálculo.

Conforme previsão contida na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações:

Art. 3º [...]

[...]

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

[...]

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

[...].

Por sua vez, a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, com alterações, prevê o seguinte:

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

[...]

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

I - a receita bruta auferida ou recebida será segregada na forma do art. 25; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º) (Incluído pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

II - considera-se a receita bruta total mensal auferida ou recebida nos mercados interno e externo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15). (Incluído pela Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

[...]

Art. 25. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá considerar a receita destacadamente, por mês e por estabelecimento, para fins de pagamento, conforme o caso, aplicando a alíquota prevista na:

[...]

III - tabela do Anexo III, sobre a receita decorrente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, §§ 3º, 4º, inciso III, 5º-A, 5º-B, 5º-E, 5º-F e 22-A)

a) da locação de bens móveis, desconsiderando-se os percentuais relativos ao ISS;
b) da prestação dos serviços previstos nos incisos I a VII e IX do § 2º e no § 3º, todos do art. 15, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)

c) da prestação dos serviços previstos nos incisos I a VII e IX do § 2º e no § 3º, todos do art. 15, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)

d) da prestação dos serviços previstos nos incisos I a VII e IX do § 2º e no § 3º, todos do art. 15, com retenção ou com substituição tributária do ISS, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)

e) da prestação do serviço de escritórios de serviços contábeis previsto no inciso VIII do § 2º do art. 15 e observado o disposto no § 8º do art. 6º, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS, quando o imposto for fixado pela legislação municipal

em valor fixo nos termos do art. 34; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 104, de 12 de dezembro de 2012)

f) da prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação sem substituição tributária de ICMS, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS e adicionando-se o percentual relativo ao ICMS previsto na tabela do Anexo I;

g) da prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação com substituição tributária de ICMS, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS;

IV - tabela do Anexo IV, sobre a receita decorrente da prestação dos serviços previstos nos incisos X e XI do § 2º do art. 15: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, §§ 3º, 4º, inciso III, 5º-C)

a) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município;

b) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento;

c) com retenção ou com substituição tributária do ISS, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS;

V - tabela do Anexo V, sobre aquela receita decorrente da prestação dos serviços previstos nos incisos XII a XXI do § 2º do art. 15: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, §§ 3º, 4º, inciso III, 5º-D)

a) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município, adicionando-se os percentuais do ISS previstos na tabela do Anexo IV;

b) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento, adicionando-se os percentuais do ISS previstos na tabela do Anexo IV;

c) com retenção ou com substituição tributária do ISS, sem a adição dos percentuais relativos ao ISS previstos na tabela do Anexo IV;

[...].

Em seu § 3º, o art. 18 da Lei nº 123, de 2006, dispõe que a base de cálculo para incidência dos tributos é a receita bruta, assim entendida a totalidade dos valores auferidos pela empresa.

(...)

É inegável que, no presente caso, uma vez efetivado o pagamento do valor contratado, os valores correspondentes ingressam no patrimônio da autuada, que passa a ter a disponibilidade dos recursos para fazer frente aos seus compromissos com seus clientes e fornecedores.

A contratação pode ou não acarretar a simultânea obrigação quanto ao pagamento dos serviços terceirizados (se não o foram previamente). Entretanto, embora eventualmente surjam concomitantemente no tempo, os fatos que motivaram o aumento do passivo e o ingresso de recursos são distintos. É dizer, a obrigação de pagar os serviços terceirizados decorre do serviço por ela contratado, enquanto o ingresso de recursos decorre, por sua vez, da própria contratação de serviços a que se propõe. Ao remunerar a prestação de um serviço relacionado à transação mercantil entre a autuada e seu cliente, os pagamentos feitos aos subcontratados (fornecedores) assumem a natureza de custo e, por conseguinte, o ingresso que fornecerá meios para sua satisfação tem a natureza de receita bruta.

A conclusão a que se chega depois de perquiridos os conceitos envolvidos na questão é de que os valores cobrados pela autuada a título de pagamento pelos serviços vendidos integram a base de cálculo dos tributos por ela devidos na sistemática do SIMPLES, na medida em que têm natureza de

Receita Bruta. Como visto, trata-se de ingressos cuja natureza os coloca ao alcance das autuações aqui tratadas.

Nesse mesmo sentido, o entendimento unânime deste Colegiado em situação semelhante, tratado no Acórdão 1301-003.366, do ilustre Conselheiro Roberto Silva Junior, cuja ementa segue:

SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do Simples Nacional é a receita bruta mensal, não se admitindo a dedução de qualquer tipo de despesa.

Assim, de se manter o lançamento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto